



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Amontada

Pça. Cel. Antônio Bobo, 651 - Fone: (088) 636.1213 / Tele Fax: (088) 636.1131
CEP: 62540-000 - Amontada - Ceará

Lei Nº 309 , aos 30 de junho de 1998

Institui o Plano de Cargos e Carreira do Grupo Ocupacional do Magistério - PCC/MAG - estabelece seus objetivos, diretrizes gerais para sua implantação, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA,

faço saber que a Câmara Municipal de Amontada aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - É instituído o Plano de Cargos e Carreira no Grupo Ocupacional do Magistério - PCC/MAG - da Prefeitura Municipal de Amontada, obedecendo às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - A tabela de vencimentos dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo é constante dos anexos desta Lei.

Art. 2º - A estruturação do Plano de Cargos e Carreira obedece aos seguintes conceitos básicos:

I - CARGO PÚBLICO é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis ao servidor público, com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelo Erário de provimento de caráter efetivo;

II - FUNÇÃO PÚBLICA é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, de natureza transitória e específica;



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Amontada

Pça. Cd. Antônio Dabo, 651 - Fone: (088) 636.1213/ Tele-fax: (088) 636.1134
CEP: 62540-000 - Amontada - Ceará

III – REFERÊNCIA é o nível de vencimento ou salário ao ocupante de cargo, função ou emprego

IV – CLASSE é a divisão básica da carreira, agrupada aos cargos, funções ou empregos da mesma denominação, segundo o nível de responsabilidade e complexidade;

V – CARREIRA é o conjunto de classes da mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

VI – CATEGORIA PROFISIONAL é o conjunto de carreiras agrupadas pela mesma natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

VII – GRUPO OCUPACIONAL é o conjunto de categorias funcionais reunidas, segundo a correlação e afinidades existentes entre elas.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 3º O Plano de Cargos e Carreiras aprovado por esta Lei fica assim organizado:

- I – Estrutura e composição do Grupo Ocupacional, Magistério de Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Ensino Supletivo;
- II – Linhas de transposição de cargos;
- III – Linhas de Promoção;
- IV – Hierarquização dos cargos;
- V – Linhas de enquadramento;
- VI – Descrições e especificações dos cargos previstos no Estatuto do Magistério.

Art. 4º – O Grupo Ocupacional do Magistério de Ensino Fundamental fica organizado em categorias funcionais, carreiras, cargos, funções, classes, referências e qualificações, na forma do **ANEXO I** desta Lei.

Art. 5º – As linhas de transposições ficam definidas conforme dispõe o **ANEXO II** desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Amontada

Pça. Cid. Anírio Bez, 651 - Fone: (088) 636.1213/Tele fax (088) 636.1134
CEP: 62540-000 - Amontada - Ceará

Art. 6º - As tabelas do vencimento correspondem a 20 (vinte) horas semanais e constituem o **ANEXO III** desta lei.

Art. 7º - A descrição e as especificações das carreiras e das classes estão contidas no **ANEXO IV** desta Lei.

Art. 8º - Atividade do Magistério do Ensino Fundamental engloba atividades inerentes a cargos e funções na Educação.

Art. 9º - Profissionais do Magistério da Educação são todos aqueles qualificados devidamente e que exercem funções docentes ou específicas.

Art. 10 - Na função específica, terá, enquanto no exercício da função, representação pelo desempenho do cargo nos percentuais descritos no **ANEXO V** desta Lei, incidente sobre o vencimento-base.

Parágrafo Único - A função específica na Educação é a remuneração criada para atender atribuições específicas de cargos em comissão, sendo o seu ocupante passível de exoneração.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 11 - As carreiras são organizadas em classes integradas por cargos de provimento efetivo e funções, dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

Art. 12 - O ingresso nas carreiras dar-se-á por nomeação para cargos efetivos após aprovação em Concurso Público, na classe e referência do Grupo Ocupacional contido nesta Lei.

Art. 13 - O Concurso Público de provas ou de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, poderá ser realizado em duas etapas, quando a natureza do cargo exigir complementação e formação e Especialização.

Art. 14 - São vedadas, se realizadas, e consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem as disposições contidas no Art. 12 desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Amontada

Pça. Cel. Antônio Bebó, 651 – Fone: (088) 636.1213 / Tele-fax: (088) 636.1134
CEP: 62540-000 - Amontada - Ceará

Art. 15 – Durante o estágio probatório o servidor do Grupo Ocupacional contido nesta Lei não poderá ser afastado do órgão de origem, nem fará jus a ascensão funcional.

Parágrafo Único – A investidura em cargo ou emprego no Quadro do Magistério depende da qualificação exigida e de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 16 – A aprovação em Concurso Público não gera direito à nomeação, mas esta, quando ser der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo a ocorrência das seguintes hipóteses:

- I- prévia desistência por escrito;
- II- se houver lei municipal específica que modifique este critério;
- III- não apresentação do candidato após 30 (trinta) dias da convocação.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

SEÇÃO I
DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

Art. 17 – A ascensão funcional do servidor nas carreiras dar-se-á através de promoção horizontal.

Art. 18 – A promoção é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma categoria e dependerá, cumulativamente, de desempenho ou antiguidade e o comprometimento do interstício de 02 (dois) anos.

Art. 19 – Para efeito de promoção em cada série de classes serão criadas 06 (seis) classes identificadas pelos tomos 1, 2, 3, 4, 5 e 6

Parágrafo Único – Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito e/ou antiguidade para efetivação da promoção serão definidos em regulamento próprio (Estatuto do Magistério).



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Amontada

Pça. Cel. Artúrio Belo, 651 – Fone: (088) 636.1213 / Tele-fax (088) 636.1134
CEP: 62540-000 - Amontada - Ceará

SEÇÃO II
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 20 – A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, na forma a que se refere o Art. 43 desta Lei.

Art. 21 – Na avaliação do desempenho são adotados modelos que atendam a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor público e as condições em que são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I- objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;

II- periodicidade;

III- contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do Município;

IV- comportamento observável do servidor;

V- conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;

VI- conhecimento, pelo servidor, do resultado de sua avaliação;

VII- capacidade do avaliador.

Art. 22 – Será instituída uma Comissão Setorial com o fim de promover, coordenar, e supervisionar o processo de avaliação dos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, de conformidade com o Manual de Avaliação de Desempenho, funcionalmente subordinada a Comissão Central instituída na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município.

Parágrafo Único – A Comissão Setorial a qual se refere o *caput* deste artigo será constituída de, no máximo 05 (cinco) membros, sendo um deles indicado pelos servidores do órgão, e, os demais, inclusive o Presidente, pelo Titular do Órgão.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Amontada

Pça. Cel. Antônio Bez, 651 - Fone: (088) 636.1213 / Tel-fax: (088) 636.1134
CEP: 62540-000 - Amontada - Ceará

Art. 23 - A avaliação do desempenho será feita considerando-se o período interstício a que se refere o Art. 18 desta Lei, concedendo-se ou não a Progressão ou Promoção.

Art. 24 - Os cursos realizados e os diplomas obtidos ou similares, utilizados em uma Progressão ou Promoção efetivada, não terão validade para efeito de outra.

SEÇÃO III
DO TREINAMENTO, APERFEIÇOAMENTO E ATUALIZAÇÃO
PROFISSIONAL

Art. 25 - As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor com parte integrante do sistema de recursos humanos, será a organização e execução dos programas de capacitação, estágio, treinamento em serviços, podendo ser atribuídas aos órgãos setoriais da Prefeitura ou, ainda, delegadas a entidades públicas ou privadas na capacitação de recursos humanos, mediante convênios ou contratos.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo Municipal destinará os recursos necessários para a capacitação de professores leigos de ensino médio e superior, para que estes adquiram a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes, consoante o disposto § 2º, do Art. 9º, da Lei Federal 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 2º - Os servidores designados para participarem de Cursos de Habilitação de Professor Leigo - CHPL, que estejam dentro do programa oficial de treinamento da Prefeitura serão dispensados do registro de frequência à título de incentivo a qualificação profissional.

Art. 26 - Fica instituída a Gratificação por Desempenho Profissional - GDP para os servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento-base, exclusivamente aos que estiverem em regência de classe.

§ 1º - A gratificação de que trata o *caput* deste Artigo, não servirá de cálculo para outras vantagens, não se aplicando aos Professores Leigos.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Amontada

Pça. Cel. Antônio Bobo, 651 – Fone: (080) 636.1213 / Tele-fax: (080) 636.1134
CEP: 62540-000 - Amontada - Ceará

§ 2º - O servidor que tiver sua carga horária acrescida de 100 horas/aula para preencher a carência no Quadro, por excepcional interesse público, não fará jus a gratificação de que trata o *caput* deste Artigo sobre estas horas complementares.

Art. 27 – Fica instituída a Gratificação por Desempenho de Função – GDF, à base de 10% (dez por cento) sobre o vencimento-base, concedida aos Professores Docentes, obedecendo aos seguintes critérios:

I- 5% para Professores que lecionam em salas multi-seriadas;

II- 5% para Professores designados por critérios de análise estabelecidos pelo órgão de Direção a que tiverem submetidos.

Parágrafo Único – Os benefícios alusivos ao *caput* deste artigo, não se aplicando aos Professores Leigos.

**CAPÍTULO V
DOS QUADROS DE PESSOAL**

Art. 28 – Os quadros de pessoal serão compostos pelos cargos necessários em quantidade e especificação para atender com eficiência e eficácia à consecução de seus objetivos e cumprindo suas missões, sendo estruturados em duas partes:

I – PARTE PERMANENTE - composta de cargos e carreiras singulares, de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, criados e quantificados por Lei;

II – PARTE ESPECIAL – composta por cargos a serem extintos quando vagarem.

Parágrafo Único – O quadro de pessoal e as lotações especificarão as denominações do Grupo Ocupacional do Magistério do Ensino Fundamental, das categorias funcionais, das carreiras, dos cargos, das classes, referências e qualificação exigida para o ingresso nos respectivos cargos.

Art. 29 – A investidura no cargo dar-se-á na classe e referência inicial, após aprovação em Concurso Público.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Amontada

Rua Cel. Antônio Bez, 651 - Fone: (088) 636.1213 / Tele-fax (088) 636.1134
CEP: 62540-000 - Amontada - Ceará

Art. 30 - As estimativas técnicas das necessidades de recursos humanos das diversas unidades administrativas constituir-se-ão do referencial para o suprimento de mão-de-obra, atendidas as demandas de trabalho e serão aprovadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 31 - Verificada a desnecessidade do provimento de cargos existentes nas lotações de Quadro de Pessoal, estes poderão ser extintos ou modificadas as suas denominações, dentro do mesmo Grupo Ocupacional, a fim de suprir necessidade em outras áreas de atividades ou redistribuídos para outros Órgãos, respeitada a natureza jurídica.

Art. 32 - É vedada a nomeação sem existência de vagas.

**CAPÍTULO VI
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 33 - Para efeito desta Lei considera-se vencimento a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público, fixado em Lei para respectiva referência vencimental.

Art. 34 - Remuneração é o vencimento do cargo ou função acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

**CAPÍTULO VII
DO ENQUADRAMENTO**

Art. 35 - O enquadramento dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional de que trata esta Lei, no Plano de Cargos e Carreiras, dar-se-á através de:

I - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - consiste no enquadramento dos atuais ocupantes de cargos e funções do nível hierárquico da escala salarial do mesmo sistema de carreiras, ou ainda, para as referências iniciais determinadas pela avaliação dos cargos e funções.

II - Integram a Parte Singular citada pelo art. 27, II, aqueles servidores que já ocupam cargos efetivos mas não possuem qualificação adequada para ocuparem os cargos (leigos), porém ficam-lhes assegurado o prazo de 05 (cinco) anos para adquirirem a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes, consoante o disposto no § 2º do art. 9º, da Lei Federal 9.424, de 24 de dezembro de 1996.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Amontada

Rua Cel. Antônio Bezó, 651 - Fone: (088) 636.1213 / Tele-fax: (088) 636.1134
CEP: 62540-000 - Amontada - Ceará

§ 1º - Os servidores ao concluírem a capacitação de que trata o *caput* deste artigo, passarão a integrar as carreiras do Magistério onde serão enquadrados.

§ 2º - Os servidores que, após cumprido o prazo para habilitação ao exercício das atividades docentes, não tenham logrado êxito, se submeterão a uma seleção promovida pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município e, diante do resultado, serão devidamente enquadrados em carreiras correlatas às suas capacidades, na forma da avaliação a que fizerem jus.

Art. 36 - O servidor que, ao ser devidamente enquadrado, obtiver vencimento-base inferior percebido no mês anterior ao seu enquadramento do PCC/MAG, terá a ele acrescido a parcela correspondente ao complemento deste percentual à título de Vantagem Pessoal Reajustável-VPR.

§ 1º - Para efeito de contagem de tempo de serviço que trata o *caput* deste artigo, serão arredondadas por 01 (um) ano as frações de tempo iguais ou superiores a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - Será contado na apuração de tempo de serviço para efeito de enquadramento, o período referente a férias e licenças-prêmio não gozadas e contadas em dobro, desde que se constituam em tempo de serviço prestado ao Município de AMONTADA.

§ 3º - O período para apuração de tempo de serviço para o enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras - PCC/MAG será da data do início do exercício do servidor no serviço público municipal.

Art. 37 - O servidor efetivo que não possui a escolaridade exigida para o exercício do cargo ou função, e já estiver, na data da vigência desta Lei, enquadrado em cargo ou função correlata, fica dispensado do pré-requisito de escolaridade.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 38 - O Servidor que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento no PCC/MAG, poderá requerer a reavaliação junto a Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município, até 30 (trinta) dias após a publicação do Quadro Discriminativo de Enquadramento.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Amontada

Pça. Cel. Antônio Belo, 651 - Fone: (088) 636.1213 / Tele-fax: (088) 636.1134
CEP: 62540-000 - Amontada - Ceará

Art. 39 - Haverá vacância de cargos de provimento efetivo nos Quadros de Pessoal da Administração Direta somente, quando a soma dos cargos da Parte Permanente com as funções da Parte Especial, de mesma denominação, for inferior ao número de vagas previstas para o referido cargo na Parte Permanente.

Art. 40 - O Plano de Cargos e Carreira obedecerá, exclusivamente, as normas estabelecidas nesta Lei, não prevalecendo, para nenhum efeito, as normas definidas em planos, reclassificações e enquadramentos anteriores.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 41 - A primeira Promoção e a primeira Progressão dar-se-ão, por merecimento em janeiro do ano 2000, sendo considerado o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência exigida do artigo 18 desta Lei.

Art. 42 - A gratificação dos cargos isolados de provimento em comissão será fixada em Lei específica.

Art. 43 - Por interesse da Administração e necessidade do serviço, poderá este cumprir carga horária superior ou inferior ao indicado pelo seu vencimento-base, disposto nos Anexos desta Lei, acrescida ou diminuída proporcionalmente ao acréscimo ou redução obedecidos os limites mínimos de 02 (duas) e máximo de 08 (oito) horas diárias.

Art. 44 - O remanejamento, lotação e relotação do Quadro do Magistério se dará na conformidade com as carências e necessidades da Secretaria de Educação.

Parágrafo Único - O remanejamento, lotação e relotação a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser acompanhado do pedido do Chefe da Unidade Administrativa, no qual estará demonstrado a carência.

Art. 45 - As despesas decorrentes da implantação do Plano de Cargos e Carreiras - PCC/MAG, de que trata esta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão, que serão suplementadas em caso de insuficiência.

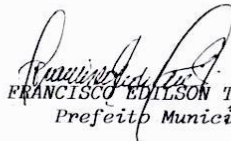


ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Amontada

Rua Cid. Antônio Belo, 651 - Fone: (069) 636.1213 / Tele Fax: (069) 636.1134
CEP: 62540-000 - Amontada - Ceará

Art. 46 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de fevereiro do corrente.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA, Estado do Ceará, aos 30 de junho de 1998.


FRANCISCO EDILSON TEIXEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I – QUADRO DOS CARGOS EFETIVOS

CATEGORIA OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGOS	CLASSE/SÍMBOLO/NÍVEL	REFERÊNCIAS	HABILITAÇÃO (PRÉ-REQUISITO)	QUANTIDADE DE CARGOS	CARGA HORÁRIA MENSAL	VENCIMENTO (R\$)
1-Educação Básica	Magistério de Educação Básica	Professor de Ensino Fundamental	Prof. Ens. Fund. I PEF I	1, 2, 3, 4, 5, 6	2º Grau Magist.	300	100	150,00
			Prof. Ens. Fund. II PEF II	3, 4, 5, 6, 7	2º Grau Magist. c/ 1 ano de estudos adicionais	300	100	170,00
			Prof. Ens. Fund. III PEF III	5, 6, 7, 8, 9	Curso Superior de curta duração	300	100	200,00
			Prof. Ens. Fund. IV PEF IV	8, 9, 10, 11, 12	Curso Superior de graduação plena	300	100	240,00

- ESPECIALISTA = 15%
- MESTRADO = 30%
- DOUTORADO = 40%

Obs.: a) A passagem de uma referência para outra dos Professores do Ensino Fundamental I e II será equivalente a 5%.

b) A passagem de uma referência para outra dos Professores do Ensino Fundamental III e IV será equivalente a 15%



ANEXO II - QUADRO DOS CARGOS EFETIVOS*

CATEGORIA OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGOS	CLASSE/SÍMBOLO/NÍVEL	REFERÊNCIAS	HABILITAÇÃO (PRÉ-REQUISITO)	QUANTIDADE DE CARGOS	CARGA HORÁRIA MENSAL	VENCIMENTO (R\$)
1-Educação Básica	Auxiliar de Ensino	Professor Auxiliar de Ensino Fundamental (PA I)	PA I	-----	1º Grau Incompleto	100	200	80,00
		Professor Auxiliar de Ensino Fundamental (PA II)	PA II	-----	1º Grau Completo	100	200	100,00
		Professor Auxiliar de Ensino Fundamental (PA III)	PA III			2º grau sem habilitação	100	200

*Carreira em extinção



ANEXO III - QUADRO DOS CARGOS EFETIVOS

CATEGORIA OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGOS	CLASSE/SÍMBOLO/NÍVEL	REFERÊNCIAS	HABILITAÇÃO (PRÉ-REQUISITO)	QUANTIDADE DE CARGOS	CARGA HORÁRIA MENSAL	VENCIMENTO (R\$)
Especialista em Educação Básica	Coordenação de Ens. Administr. Escolar Orientação Educacional	Prof. Coord. Ensino PCEF I	PCEF I	-----	Exercício na Secretaria de Educação c/ atuação num conjunto de escolas ou área com experiência docente de 2 (dois) anos	30	200	+ 30% do Salário de Nível

[Handwritten signature]

ANEXO IV – A que se refere o Art. 7º, da Lei de Nº 309 /98

DESCRIÇÃO DO CARGO

I – Perspectivas de Promoção

ESPECIFICAÇÕES	PERSPECTIVAS DE PROMOÇÃO
SÉRIE DE CLASSES	REFERÊNCIAS
DOCENTES	Da Classe "I" 1, 2, 3, 4, 5, 6 Da Classe "I" para Classe "II" 6, 7, 8, 9, 10, 11 Da Classe "II" para Classe "III" 11, 12, 13, 14, 15, 16 Da Classe "III" para Classe "IV" 16, 17, 18, 19, 20, 21

ANEXO V – A que se refere o Art. 10, da Lei de Nº 309/98

FUNÇÕES ESPECÍFICAS

DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	QUANT.	REPRESENT.
- Secretário de Unidade Escolar	FG	20	10%

